



PROPOSIÇÃO 051/2021

Proposição escrita, apresentada pelo Vereador **JORGE LEANDRO CALDAS/PT**, na Sessão do dia 1º de junho de 2021.

Texto: Requeiro a Mesa, ouvido o Plenário, na forma Regimental, para que se officie ao Executivo Municipal a seguinte:

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a lei do Grafite e do Muralismo, com a finalidade de legitimar manifestações artísticas espontâneas em locais de visibilidade pública, promover, o acesso democrático à cultura para a população, a revitalização da paisagem, a valorização dos agentes criativos, a formação público, a atração de investimentos, entre outras atribuições.

Art. 1º. Ficam reconhecidas as práticas do grafite e do muralismo como manifestações artísticas de valor cultural, realizadas com o objetivo de democratizar o acesso à arte, revitalizar a paisagem urbana e o patrimônio público ou privado.

Art. 2º. O Poder Executivo poderá realizar premiações, programas de formação, viabilizar a infraestrutura necessária para a consecução dessa intervenção artística, além de definir outras formas de apoio aos grafiteiros e muralistas.

Parágrafo único. O Poder Executivo também poderá promover eventos educativos, palestras e cursos para a capacitação acerca do grafite e do muralismo.

Art. 3º. Fica autorizada a utilização dos seguintes espaços públicos como estímulo para a prática do grafite e do muralismo, salvo se constituírem patrimônio histórico cultural:

- I - colunas;
- II - muros;
- III - paredes cegas;
- IV - pistas de skate;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO**

“BARRA DO RIBEIRO TERRA DA FÁBRICA DE GAITEIROS”



§ 1º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se paredes cegas aquelas sem portas, janelas ou outras aberturas.

§ 2º. Além dos espaços previstos no caput e incisos, outros espaços públicos poderão ter a sua utilização fomentada pela Administração Pública para a prática do grafite e do muralismo.

§ 3º. Ficam sujeitas à autorização específica as intervenções artísticas em espaços que compõem fachada de imóveis públicos e privados.

Art. 4º As intervenções realizadas em espaços não permitidos pelo art. 3º, que não possuam devida autorização, acarretam em necessidade de reparação por parte do autor, que deverá restabelecer a pintura do espaço determinado.

Art. 5º O Poder Público, as empresas privadas e a sociedade civil em parceria com artistas, poderão promover a manutenção e preservação dos grafites e murais por período razoável, de modo a amenizar desgastes e alterações ocorridas com o tempo.

Art. 6º Para que um grafite ou mural seja realizado no entorno de edifícios considerados patrimônio histórico cultural será necessário apresentar documento de aprovação emitido pelos órgãos públicos responsáveis.

Art. 7º Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JORGE LEANDRO CALDAS – PT
Vereador Proponente



JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem como fito instituir as práticas do grafite e do muralismo em Barra do Ribeiro como manifestações artísticas de valor cultural, realizadas com o objetivo de democratizar o acesso à arte, revitalizar a paisagem urbana e o patrimônio público ou privado.

O grafite e o muralismo não se confundem com a pichação. Enquanto no grafite e no muralismo são utilizadas cores fortes e linguagens de rua, ambos possuem a intenção decorativa e didática. Diferente da pichação, que é essencialmente agressiva e desprovida de valores artísticos, utilizada normalmente para criticar algo ou alguém por meio de palavras, motivo que a classificou como crime.

Isto posto, é necessário impulsionar a arte e a cultura, ir em busca de efetivas transformações nas expressões artísticas e urbanas, fazer brotar vida e reacender a paisagem urbana em meio ao cinza predominante.

Por esta razão, após análise de possibilidades jurídicas que envolvem o tema, proponho o referido projeto de lei. A regulamentação do grafite não é pontual e merece urgência em sua efetivação. Circunstância que levou várias cidades em busca da expansão da cultura artística presente no grafite e no muralismo, como é o caso de São Paulo, Curitiba, Rio de Janeiro, Uberlândia e Salvador, que se manifestaram por meio de projetos de lei e que em sua maioria já apresentam parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Atualmente o grafite encontra previsão legal por meio da Lei Federal 9.605/1998, que também trata da pichação, nos seguintes termos:

Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano: (Redação dada pela Lei nº 12.408, de 2011)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.408, de 2011)

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.408, de 2011)

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional. (Incluído pela Lei nº 12.408, de 2011).



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO**

“BARRA DO RIBEIRO TERRA DA FÁBRICA DE GAITEIROS”



No entanto, a Lei Federal, de natureza criminal, ao tratar dos crimes ambientais, não dá soluções a todas as controvérsias que envolvem o grafite.

Frente a ausência de uma lei específica para grafite e muralismo e em face de poder acarretar problemas aos artistas, produtores culturais, patrocinadores, proprietários de imóveis e até mesmo ao Poder Público local é que surge a necessidade.

Além disso, a definição, por meio de uma lei, sobre os locais públicos onde os grafites possam ser realizados também trará segurança jurídica, diminuindo a tensão entre artistas e autoridades do poder público. À vista disso, são diversas as questões que necessitam ser normatizadas sobre o grafite e que ocupam espaço na arte, no direito e no urbanismo.

São, portanto, questões que interessam aos artistas, a sociedade civil e ao poder público. O grafite está incorporado aos centros urbanos de todo mundo, atraem turistas, são utilizados para revitalizar a inclusão social e melhoria de áreas deterioradas, além de estarem presentes em museus e galerias.

O município de BARRA DO RIBEIRO deve entender as razões e a importância da manifestação dessa arte.

Desse modo, levando-se em consideração a relevância da temática, encaminha-se a esta Casa Legislativa o presente projeto para análise e apreciação, contando com o apoio de todos e todas os nobres colegas. Afinal, a rua pede cores... pede vida!

Barra do Ribeiro, 26 de maio de 2021.

JORGE LEANDRO CALDAS – PT
Vereador Proponente